

**Emenda nº /2016**  
**(à MP Nº 746, DE 2016)**

**(Do Sr. Deputado Izalci)**

Acrescentar o art. 13 à Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, renumerando-se os demais:

“Art.13. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação por tempo determinado de professores licenciados, bacharéis, tecnólogos e profissionais de outras áreas para os quais não houver cursos de licenciatura, com a finalidade de suprir a falta de professores e profissionais ocupantes de cargo efetivo que atendam a cursos técnicos, de qualificação profissional e de cursos e disciplinas relacionados à implementação e à execução das ênfases do ensino médio previstas no art. 36, **caput**, da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º As contratações serão feitas observado o prazo máximo de 4 (quatro) anos, admitindo-se a prorrogação dos contratos, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos.

§ 2º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 3º Aplicam-se aos profissionais contratados com fundamento neste dispositivo, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a medida busca-se contemplar como necessidade temporária de excepcional interesse público a falta de professores habilitados, ocupantes de cargos efetivos, para atender a demanda de cursos técnicos, de qualificação profissional e de cursos e disciplinas relacionados à implementação e execução das ênfases nas áreas do conhecimento do ensino médio previstas no art. 36 da LDB, dada pela presente Medida Provisória.

Com efeito, é comum em vários Estados não se encontrar pessoal habilitado e ocupante de cargo efetivo para ministrar aulas específicas de conteúdos voltados para determinadas disciplinas: físicos, químicos, tecnólogos etc. e, por vezes, não se justifica a contratação efetiva de pessoal para ministrar conteúdos cuja demanda seja temporária e sazonal. Daí a importância de se prever certa flexibilidade para que os gestores possam cumprir o seu mister, como



exigido no novo formato de ensino médio, de forma eficiente e econômica ao erário público.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento proferido na ADIn nº 3.721/CE entendeu que ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparelhamento transitório do corpo docente justificam a contratação temporária de excepcional interesse público.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

DEPUTADO IZALCI  
PSDB/DF



CD/16931.86660-07